MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10830.013279/2010-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-00.884 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de abril de 2012
Matéria	SIMPLES.
Recorrente	REGINA OLIVEIRA DE FARIAS & E CIA LTDA. ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Cuida-se na espécie de exclusão da ora recorrente do Regime do SIMPLES NACIONAL. O Ato Declaratório Executivo está encartado à folha 03 e atesta como motivo excludente o fato de a recorrente possuir débitos do aludido regime.

A recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 02), alegando que não efetuou o pagamento do tributo, porquanto delegara tal atividade a contador habilitado e que este profissional foi quem não providenciou os recolhimentos em questão.

Diante disso, reconheceu ser devedora, sustentando que a "confissão" da dívida e seu parcelamento seria garantia constitucional, mas não fora alertada, sendo enviada tão somente a exclusão e a cobrança integral.

Por fim, requereu a revisão dos débitos e o regular parcelamento na maior quantidade possível.

A 9ª Turma da DRJ de campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 35 a 36, indeferiu a solicitação, assentando-se para tanto que não tendo sido regularizado o débito fiscal dentro do prazo legal, mentem-se a exclusão de ofício dela decorrente.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 38), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 39 – 40), argumentando eu não deveria prevalecer a frieza da lei, tampouco a culpa do contador ou da contribuinte, devendo-se levar em conta a hipossuficiência da recorrente, afirmando-se assim, que se deveria dar-lhe crédito pela ignorância e boa fé, requerendo assim o parcelamento dos tais débitos no máximo possível.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Observa-se que o inconformismo da recorrente se dirige unicamente ao fato de não possuir, segundo alega, capacidade econômica para suportar o pagamento dos débitos apurados pela Fiscalização e discriminados no Ato Declaratório Executivo de folha 03.

Em momento algum se refutou materialmente a existência dos citados débitos, limitando-se a requerer o parcelamento no maior número de vezes possível, sendo necessário assentar-se que não houve, portanto, qualquer refutação acerca da constatação da existência do fato impeditivo da opção pelo SIMPLES Nacional.

Ausentes quaisquer alegações e comprovações no sentido de afastar as constatações de evento impeditivo, que redundou na exclusão do regime simplificado, e constada a existência dos débitos, prevalece a decisão recorrida na medida em que observou rigorosamente aquilo que disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dispositivo consagrador que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tiverem débito, sem exigibilidade suspensa, perante a Receita Federal do Brasil, confira-se, *in verbis:*

> ***Artigo 17.*** *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)*
>
> ***V -*** *que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)*

Por outro lado, deve-se assentar que tratando-se apenas da exclusão do SIMPLES, não compete apreciação acerca de eventual pedido de parcelamento, motivo pelo qual, constatando a existência dos débitos, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário e manter inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 04/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES
Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA